



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.117-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta o artigo 757-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para extinguir a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 757-A:

“Art. 757-A Nos contratos de seguro de veículos automotores a seguradora não poderá condicionar a cobertura do sinistro ao pagamento de franquia ou qualquer outra despesa, sujeitando-se o segurado apenas ao pagamento do prêmio mensal estabelecido no momento da assinatura do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade extinguir a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores.

Preliminarmente, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei 10.406/02(Código Civil), pelo contrato de seguro de veículo, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à coisa, contra riscos predeterminados. Assim, apareceram no contrato, em análise, duas partes: o segurador e o segurado. Este fornece àquele uma contribuição periódica denominada prêmio, ou seja, valor pago à seguradora em função do seguro contratado. Por consequência, assume o segurador, o risco de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados.

Ocorre que, houve um extraordinário desenvolvimento no ramo de seguros. Desta forma, inúmeras empresas passaram a utilizar mecanismos dos contratos de seguro, tendo em vista, o aspecto lucrativo dos contratos em análise. É notório que se o segurador assumisse sozinho o risco de pagar indenização pelo sinistro, sua atitude seria quase insensata, pois lhe traria grandes prejuízos. Entretanto, a situação é diferente. Dois elementos explicam o mecanismo e demonstram o alto interesse social e econômico desse negócio. Tais elementos são: a mutualidade dos segurados e o cálculo de probabilidades. Assim, os vários segurados, submetidos ao pagamento de elevados prêmios calculados com

probabilidades advindas de minuciosos estudos estatísticos, através da mutualidade, vêm, de fato, a arcar com os *eventuais* sinistros ocorridos.

Com espeque na mutualidade dos segurados e nas "precisas" probabilidades das estatísticas, fixam as seguradoras o prêmio do seguro que será suficiente não só para pagar todas as eventuais indenizações, como também para proporcionar um lucro razoável. Assim, diante desta situação, tem-se que, o contrato de seguro não oferece qualquer *álea ao segurador*, tomando a forma de um contrato cumulativo.

O segurado, além de arcar com as despesas do pagamento da taxa de seguro(prêmio), ainda deve pagar, em caso de sinistro, valores exorbitantes referentes ao pagamento da franquia. Assim, a empresa seguradora além de obter lucros com os prêmios recebidos de todos os segurados, perceberá, ainda, lucros referentes ao pagamento da franquia, em caso de dano ao veículo.

Algumas seguradoras utilizam o argumento de que a função do pagamento da franquia é aumentar a preocupação do segurado na preservação do seu patrimônio, o veículo. Ora, nobres parlamentares, não se pode presumir a má-fé dos consumidores(segurados) na realização do contrato e na possibilidade de destruição de seu patrimônio, em prol do lucro dessas empresas. Tal raciocínio acarreta aos segurados de boa-fé o pagamento de elevadíssimos preços, tanto pelo prêmio, quanto pela franquia.

Ante todo o exposto e diante da hipossuficiência do consumidor, ou melhor, do simples segurado, frente à lucrativa atividade das empresas seguradoras, *data venia*, é justo e legítimo que haja a extinção da cobrança de franquia ou qualquer despesa além dos altos valores já cobrados nos prêmios estabelecidos pelas seguradoras.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2005.

Dep. Fernando de Fabinho

PFL-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

.....
.....

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva, mediante alteração da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – eliminar, nos contratos de seguro de veículos automotores, a exigência de pagamento de franquias ou de qualquer outra despesa para o segurado, ficando o mesmo sujeito apenas ao pagamento do prêmio mensal estabelecido no momento da assinatura do respectivo contrato.

O autor justifica sua proposição, basicamente, contestando o argumento das seguradoras de que a função da franquia *“é aumentar a preocupação dos segurados na preservação do seu patrimônio, o veículo”*, e que não se pode *“presumir a má-fé dos consumidores (segurados)”*. Também, que *“diante da hipossuficiência do consumidor (...) frente à lucrativa atividade das empresas seguradoras (...) é justo e legítimo que haja a extinção da cobrança de franquia ou qualquer despesa além dos altos valores já cobrados nos prêmios estabelecidos pelas seguradoras”*.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão técnica para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, devendo tramitar em seguida na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também terá seu mérito apreciado.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos observar que a franquia é um valor previsto na apólice de contratos de várias modalidades de seguros, inclusive o de veículos automotores, seja em moeda corrente ou em percentual a ser aplicado sobre o valor médio de mercado do veículo, com o qual o segurado participará, obrigatoriamente, em caso de sinistro que envolvam danos parciais ao veículo (exceto nos casos de incêndio, queda de raio e/ou explosão). De fato, em algumas situações, o segurado se sente injustiçado porque o custo do reparo de uma pequena colisão não compensa o pagamento da franquia e, nessa ocasião, é melhor assumir pessoalmente a despesa. Importante ressaltar, entretanto, que nas hipóteses de furto, roubo e perda total do veículo, o segurado está totalmente isento da cobrança de franquia.

A franquia não é exigida, portanto, em caso de "indenização integral" ou "perda total", tampouco na garantia de assistência 24 horas, atuando mais comumente nas pequenas despesas suportáveis pelo segurado individualmente, como no caso das colisões de menores conseqüências, que demandariam para a mutualidade um injustificável custo, inclusive administrativo, como avisos de sinistros, vistorias, mobilização de pessoal, entre outros.

No caso das franquias exigidas nos contratos de seguros de veículos automotores considera-se o valor pago pelo segurado na retirada do veículo da oficina, e em cada ocorrência de sinistros cobertos pela apólice, excetuando-se as hipóteses já mencionadas acima. Também é válido destacar que, ao contratar o seguro, o segurado pode optar pelos diferentes valores de franquia previstos no contrato, que influenciaram no custo final a ser pago pelo prêmio do seguro contratado.

Assim, os contratos de seguro podem trazer a cláusula de que o seguro é “com franquia”, o que significa que o segurador só indenizará o dano a partir de certo montante, ficando a percentagem das primeiras despesas a cargo do segurado. Portanto, franquia é o termo utilizado pelo segurador para definir um valor calculado matematicamente e estabelecido no contrato de seguro, até o qual ele não se responsabiliza a indenizar o segurado em caso de sinistro.

Em termos conceituais, poderíamos classificar a franquia nas seguintes modalidades:

a) FRANQUIA DEDUTÍVEL - é a parte do sinistro apurado que não é paga pelo seguro. A franquia é deduzida do montante que a seguradora estaria, de outro modo, obrigada a indenizar.

b) FRANQUIA FACULTATIVA - é aquela solicitada pelo segurado.

c) FRANQUIA OBRIGATÓRIA - é aquela imposta pelo segurador.

d) FRANQUIA SIMPLES - é aquela que o segurador não paga, quando o prejuízo for inferior a um determinado valor estabelecido na apólice, e não deduz, quando os prejuízos forem superiores ao citado valor.

Como já afirmamos, no início, também existe a franquia em outras modalidades de seguro, a exemplo dos contratos de seguro de saúde, nos quais a franquia é definida como sendo "o valor estabelecido no contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou odontológico, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos

de pagamento à rede credenciada ou referenciada¹. Igualmente nos contratos de seguros agrícolas sempre é prevista uma franquia.

A franquia é indispensável a qualquer seguro e é utilizada, há décadas, em vários países do mundo. Ela se aplica inclusive ao resseguro e ao acesso aos fundos (o público e o privado) de estabilidade do seguro. A principal razão para existência da franquia é que ela minimiza e, até, reduz o risco moral, afastando satisfatoriamente as tentativas de fraudes por parte dos segurados.

Outra questão não menos importante: no caso de uma eventual extinção da franquia, constataríamos sérios comprometimentos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de seguros de veículos automotores, em razão da problemática da seleção adversa. A seleção adversa ocorre quando existe uma assimetria na informação entre a empresa seguradora e o segurado no que diz respeito ao risco intrínseco que este representa para aquela. Este é um problema clássico e antigo do mercado de seguros, mas também ocorre no setor de planos odontológicos, bem como no setor de planos de saúde, pela similaridade destes no que concerne ao risco. Nesse sentido, a eliminação da franquia iria aumentar a exposição ao risco da seguradora, o que resultaria inexoravelmente numa elevação linear dos custos das apólices para toda a gama de segurados. Tal consequência é certamente indesejável e poderia inviabilizar o produto, até mesmo em termos mercadológicos, no mercado segurador.

Por outro lado, a franquia pode ser entendida pelo segurado como uma redução do prêmio que ele desembolsa ao contratar o seguro, na medida em que consiga manter seu veículo intacto em relação às colisões, uma vez que a simples isenção da franquia redundaria na majoração desse prêmio.

Em que pesem os argumentos levantados pelo autor, a proposta pretende eliminar um dos mecanismos mais úteis e necessários na operação de seguro, seja no Brasil ou no resto do Mundo, qual seja o instituto da franquia, mormente nos seguros de dano.

Ademais, detectamos que a proposição contém, na sua literalidade, algumas impropriedades que vão além da eliminação do necessário e indispensável instituto da franquia, porque o PL em causa propõe vedar, não só a *franquia*, mas também a cobrança de "(...) *qualquer outra despesa*". Ora, na interpretação da expressão "*qualquer outra despesa*", pode-se entender que a lei

¹ Vide Art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 08, de 4.11.98.

quer isentar o segurado de inúmeros outros custos que devem ser considerados, a exemplo do custo de apólice, do imposto sobre operações financeiras e do adicional de fracionamento de prêmio. Certamente, não é essa a intenção do nobre Autor, mas a imprecisão persiste na proposição.

Na justificativa do projeto, o ilustre Autor parece tratar de maneira equivocada a questão da mutualidade, em que pese seus propósitos serem altamente meritórios. Caso a proposição prospere nesta Casa, tal entendimento permitirá um sério e irreparável dano à mutualidade que envolve os consumidores-segurados do ramo de seguro de automóveis, considerando que a sua primeira consequência seria o significativo aumento do custo desse seguro, já tão elevado pela sinistralidade que lhe é inerente. É, justamente nessa modalidade de seguro - de elevado agravamento de risco -, que a franquia exerce a sua melhor função, qual seja a de permitir que o próprio segurado, tornando-se sócio minoritário desse risco com o segurador, natural e instintivamente adote o correto comportamento de também zelar para que o sinistro não ocorra. Assim, como já dissemos anteriormente, a franquia também pode, de algum modo, ajudar a inibir a fraude.

Nesse propósito, vale tecer ainda alguns outros comentários adicionais sobre o tema, como se segue.

Na tentativa de contornar naturais dificuldades para se manter a sinistralidade da carteira de seguro de automóvel em níveis toleráveis, alguns planos de seguro, exatamente utilizando as inúmeras funções desse importante instituto, adotam, com autorização da SUSEP, pena convencional estabelecida de comum acordo no contrato que importa no aumento da franquia. Esta pena ocorrerá na hipótese de o segurado infringir a delimitação do risco predeterminado, alterando voluntária ou involuntariamente a situação informada no “Questionário de Avaliação de Risco – QAR”, e se se comprovar que dessa conduta do segurado ocorreu um sinistro relacionado com essa alteração.

Nesse caso, então, fazendo-se legítima a aplicação da pena - e até mais adequada que a perda da indenização ou da garantia como mais comumente ocorre - também porque tal aplicação guardará uma conexão com o fundamento didático e pedagógico da própria pena, eis que, sendo a franquia um mecanismo próprio da natureza do contrato de seguro, para tornar o segurado sócio do risco e com isso se comportar de modo a se abster de tudo quanto possa agravá-

lo e a agir como se seguro não houvesse. Agindo assim, o segurado estará envidando, em prol da mutualidade, os esforços usuais para se evitar a ocorrência de sinistros. Entendemos que, nada mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na medida em que o segurado aumente o estado do risco predeterminado, deverá aumentar sua participação nesse risco, com o conseqüente aumento da franquia a seu cargo.

A franquia é, portanto, importante e necessário mecanismo de administração do risco.

A propósito, acerca do instituto da franquia, nos permitimos, mais adiante, reproduzir trecho do livro "CONTRATO DE SEGURO", no qual se permite mostrar não só se tratar de cláusula a salvo de qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade, como também o seu fundamento no contrato de seguro.

O entendimento é de que a franquia existe como uma participação do segurado nos prejuízos do sinistro, que se reverte, em última instância, em bônus de um prêmio reduzido para toda coletividade, como também uma forma lícita de delimitação objetiva do risco, sendo levada em conta no cálculo do prêmio. Este prêmio, por sua vez, poderá variar para mais ou para menos, conforme maior ou menor seja essa franquia, significando mesmo a co-participação do segurado no risco. Eis o que o referido texto nos ensina, *in litteris*:

"No seguro de automóvel, pois, a franquia ou participação obrigatória do segurado se impõe. Tem ela, consoante a unanimidade dos tratadistas, a finalidade de excluir da indenização uma parcela dos prejuízos que será suportada pelo próprio segurado, privando-o do recebimento integral da indenização dos danos sofridos, mas, decerto, deduzida do valor do prêmio pago pelo segurado, ou seja, abatido do custo do preço do seguro.

Inspira-se a participação obrigatória ou franquia numa medida de prevenção, motivada pela natureza especial do risco, cuja incidência crescerá, se não fosse estimulada permanentemente a vigilância do segurado. Como leciona PEDRO ALVIM, em seu Contrato de Seguro, pp. 445 e ss., com a franquia ou participação obrigatória, "associa-se o segurado à sorte do risco para obter dele, segundo SUMIEN, não só maior circunspecção, como ainda uma supervisão mais ativa e mais eficaz sobre as

peças ou as coisas sob sua responsabilidade (...)²

A franquia ou participação obrigatória, pois, tem também a função de trazer ao segurado maior zelo e responsabilidade, notadamente no ramo de automóvel, de grande exposição aos acidentes de trânsito, levando-o a lembrar de que é sócio, embora minoritário, do risco junto com o segurador. Por isso que poderá, ainda que intuitivamente, agir com maior cautela diante da álea. E com isso, não incidir na pecha do agravamento do risco, tão repudiada pelo Código Civil.

Demais, sabe-se que seguro é mutualismo, por isso que, atuarialmente, quanto menor a taxa de sinistralidade, menor é o custo do seguro para a massa de segurados. Sem contar a sutil função social que a franquia exerce na diminuição dos sinistros, que, máxime no seguro de automóvel, ocorrem em profusão com danos às pessoas, protagonistas e antagonistas do trânsito (...)

Está-se, pois, a ver, que a franquia é figura típica do contrato de seguro de automóvel, pars viscerum, por isso que hospedada nas rotinas do seguro em todo mundo(...)".

Como se vê, a franquia, na sua expressão mais simples, nada mais é do que um valor determinado no contrato de seguro, que representa um limite de participação do segurado nos prejuízos resultantes de cada sinistro, contribuindo com uma percentagem do dano, sendo, portanto, moeda boa que jamais poderia ser tirada de circulação do mercado de seguros.

Em suma, a matéria já se encontra convenientemente regulamentada pelas normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não sem lembrar de que, na Audiência Pública nº 22, de 2004, consta uma proposta de seguro popular sem franquia, sendo o pior dos mundos se a lei vedar a utilização da franquia pelos órgãos normativos infra-legais, quando a mesma se fizer necessária.

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo

² ALVIM, PEDRO. Contrato de Seguro. 3ª edição. Forense. São Paulo; 1999. Forense - Rio, págs. 249/251

Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei nº 5.117, de 2005, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema exclusivamente normativo relacionado ao direito civil.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.117, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.117/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio

Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
